

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

GABRIELA MENITTO GARCIA

**Família multiespécie como entidade familiar: seus efeitos sociais e jurídicos na
dissolução do vínculo conjugal, reconhecidos os animais de estimação como membros da
família**

SÃO PAULO

2024

GABRIELA MENITTO GARCIA

Monografia apresentada no Trabalho de Conclusão de Curso como requisito à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Nuncio Theophilo Neto

SÃO PAULO

2024

GABRIELA MENITTO GARCIA

**Família multiespécie como entidade familiar: seus efeitos sociais e jurídicos na
dissolução do vínculo conjugal, reconhecidos os animais de estimação como membros da
família**

Monografia apresentada no Trabalho de
Conclusão de Curso como requisito à obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que desempenharam um papel fundamental, durante esses cinco anos, na minha trajetória acadêmica.

Gostaria de expressar minha gratidão ao Professor Doutor Nuncio Theophilo Neto, cuja maestria e conhecimento foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão do curso de Direito. Seu apoio inicial foi crucial para a manutenção do tema deste trabalho, o qual estava cercado de receios e dúvidas.

Agradeço aos meus colegas de curso pelo apoio e parceria durante todos esses anos de trajetória acadêmica, que não foram fáceis. Juntos enfrentamos desafios, celebramos conquistas e construímos memórias que levaremos por toda a vida.

À minha família que investiu recurso, dedicou tempo, compreensão e amor durante esses cinco anos de graduação, demonstro minha eterna gratidão. Este diploma não é apenas meu, mas também de vocês, que compartilharam cada momento desse caminho comigo.

Por fim, agradeço a todos os professores que, de alguma maneira, contribuíram para o meu crescimento, evolução e sucesso acadêmico. Este é um marco significativo em minha vida, e cada um destes desempenhou um papel fundamental na minha graduação.

Que seja apenas o início da minha trajetória na carreira profissional, repleta de aprendizado e realizações. A todos que fizeram parte desta jornada, meu mais sincero e profundo “obrigada!”.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, através do art. 226, reconheceu três modelos de entidades familiares (formais) e entendeu que por integrar a base da sociedade, os agrupamentos familiares necessitam de proteção do Estado. Contudo, a sociedade encontra-se em constante evolução, e novos agrupamentos familiares são reconhecidos, como a família multiespécie, constituída por humanos e seus animais de estimação. Assim, o presente trabalho objetiva analisar a evolução das famílias perante a sociedade, perceber a importância dos animais de estimação nas relações humanas e analisar seus efeitos jurídicos. A pesquisa tem por justificativa a necessidade de compreensão da constante evolução da sociedade e dos tipos de famílias que vêm surgindo, e, no caso da família multiespécie, a necessidade de percepção da importância de se ter legislação específica que regule a relação dos animais com o humano em formação familiar. Por sua vez, o objetivo da pesquisa é o de analisar em que circunstâncias os animais de estimação tornaram-se membros da família e analisar de que modo o judiciário vem se posicionando e aplicando os dispositivos legais já existentes no reconhecimento da família multiespécie diante da dissolução conjugal. A presente pesquisa foi realizada com uma abordagem, essencialmente, qualitativa na medida em que analisou a família multiespécie como evolução social, a interação entre humanos e *pets*, e o posicionamento do judiciário diante de casos de dissolução conjugal que envolvam a família multiespécie.

PALAVRAS-CHAVE: Família multiespécie. Animal de estimação. Dissolução conjugal.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988, through article 226, recognized three models of family entities (formal) and understood that as they form the basis of society, family groups require protection from the State. However, society is in constant evolution, and new family groupings are recognized, such as the multispecies family, made up of humans and their pets. Therefore, the study aims to analyze the evolution of families in society, understand the importance of pets in human relationships and analyze their legal effects. The research is justified by the need to understand the constant evolution of society and the types of families that are emerging, and, in the case of the multispecies family, the need to perceive the importance of having specific legislation that regulates the relationship between animals and the human in family unit. In turn, the objective of the research is to analyze under what circumstances pets became members of the family and to analyze how the judiciary has been positioning itself and applying existing legal provisions in the recognition of the multispecies family in cases of marital dissolution. This research was conducted with an essentially qualitative approach in that it analyzed the multispecies family as a social evolution, the interaction between humans and pets, and the position of the judiciary in cases of marital dissolution involving the multispecies family.

KEY WORDS: Multispecies family. Pets. Marital dissolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A ENTIDADE FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1. CONSTANTE EVOLUÇÃO DAS DIRETRIZES JURÍDICAS SOBRE “FAMÍLIA”	11
2.2. DOS TIPOS DE ENTIDADES FAMILIARES	15
2.2.1. DAS ENTIDADES FAMILIARES FORMAIS	15
2.2.1.1. Família matrimonial.....	15
2.2.1.2. Família convencional (união estável)	16
2.2.1.3. Família monoparental	16
2.2.2. DAS ENTIDADES FAMILIARES INFORMAIS	17
2.2.2.1. Família homoafetiva	17
2.2.2.2. Família multiparental.....	17
2.2.2.3. Família anaparental.....	18
2.2.2.4. Família unipessoal	18
2.2.2.5. Família eudemonista.....	18
2.2.2.6. Família multiespécie	19
3. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES NO DIREITO BRASILEIRO E MEMBROS DA NOVA ENTIDADE FAMILIAR MULTIESPÉCIE	20
3.1. A TIPIFICAÇÃO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	20
3.2. A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS.....	21
3.3. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E OS NOVOS ENTENDIMENTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
4. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO DIREITO DE FAMÍLIA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DIANTE DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL	27
4.1. DA RELAÇÃO AFETIVA DO HOMEM COM O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	28
4.2. ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NOS CONFLITOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL ENVOLVENDO A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	31
5. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 179/2023, Nº 1.365/2015 e Nº 1.806/2023	35
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que ao decorrer dos anos, o conceito de família tem passado por constantes transformações, de modo a ampliá-lo. Essas transformações são necessárias para acompanhar a evolução das relações sociais e a compreensão atual de que entidade familiar vai muito além do que o padrão convencional de família, o qual baseava-se na ideia de homem, mulher e filhos.

Não existe um conceito único legalmente definido sobre o que é família. Mas sabe-se que família é um vínculo de afeto que gera direitos e obrigações, e que com o passar dos anos, a família passou a buscar a felicidade como principal incentivo e motivação para sua constituição.

Sob esse aspecto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, trouxe um grande avanço no âmbito das famílias, ao reconhecer que todas as espécies de família possuem igual importância e, ainda, ao estabelecer a necessidade da proteção estatal para com as entidades familiares, sob a visão de que essas são parte da base da sociedade, visto que é o núcleo estruturador das pessoas.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, além da família constituída através do casamento civil, àquelas formadas a partir da união estável entre o homem e a mulher, bem como as famílias formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, também conhecida como monoparental. Contudo, vejamos, que como mencionado anteriormente, a sociedade segue em constante evolução e seria impossível a Constituição Federal abranger todas as modalidades de famílias já criadas.

Dessa maneira, percebe-se a existência de um pluralismo familiar, a partir do qual instituiu na sociedade contemporânea, dentre outras, a família conhecida como multiespécie, aquela que é formada por humanos e seus animais de estimação. O reconhecimento e a compreensão dessa nova entidade familiar contribuem para uma reflexão mais ampla sobre o papel dos animais na sociedade contemporânea e sobre as relações humanas-animais, e seu impacto jurídico.

Os animais de estimação tem ocupado um papel de grande importância nas relações familiares, ao ponto que contribuem com o bem-estar, alegria e, por muitas vezes, atuam como ponto de segurança de seus tutores, de modo a intensificar as relações entre os humanos e os

animais. Nas famílias multiespécie, os animais de estimação, tornam-se um filho de quatro patas.

A família multiespécie nada mais é do que a relação de amor, companheirismo, afeto e cuidado de maneira recíproca. Percebe-se atualmente a notória mudança de tratamento dos animais de estimação diante da formação familiar. Muitos dos *pets* são literalmente tratados como filhos, ao ponto em que vão para creche, possuem estadias em hotéis, possuem comemorações em seus aniversários, vivem dentro dos lares no melhor conforto e sob todos os cuidados necessários. Em consequência desse tratamento, os tutores encontram nos animais reciprocidade afetiva, no carinho, na atenção, na companhia e no apoio emocional que muitos animais possuem na vida do ser humano.

A partir daí é que surge uma grande discussão no âmbito do direito atualmente, a qual foi uma das influências e motivações para a elaboração desse trabalho, que é como lidar e resolver, juridicamente, conflitos que envolvam a família multiespécie, bem como diante de uma dissolução conjugal.

Contudo, o ordenamento jurídico é precário nesta matéria, por justamente ser uma discussão recente, ainda não existem leis que regulamentem a tutela dos animais de estimação em caso de rompimento familiar – mas já existem projetos de Lei sobre a matéria perante o legislativo –, dessa maneira, diante dessas lacunas legais, o judiciário quando acionado para resolução de conflitos que envolvam a família multiespécie, tem recorrido à uma interpretação extensiva, buscando a melhor solução através da analogia e costumes, ou seja, tornando-se uma decisão, tecnicamente, com resquícios subjetivos dos magistrados, gerando uma ambiguidade nas decisões do judiciário sobre o tema.

Assim, resta, diante deste trabalho, entender dois pontos importantes que pairam essa discussão diante do judiciário, tal qual se os animais de estimação são considerados seres sencientes – isto é, seres vivos dotados de sensibilidade – e, se no caso de dissolução conjugal, os animais de estimação teriam direito à estipulação quanto à guarda, direito de visitação e prestação de alimentos ou contribuição financeira para os custos despendidos em favor deste.

Nesse sentido, buscou-se, como objetivo geral, entender como o judiciário age para a proteção dos animais de estimação diante de uma dissolução conjugal que envolva as famílias multiespécie. Para tanto, foi analisada, inicialmente, a evolução das entidades familiares, de modo que pudesse entender as transformações da sociedade e das relações humanas, até o

momento em que os animais de estimação foram incluídos nesses vínculos. Ainda, importante foi a análise de como os animais são reconhecidos juridicamente, nacional e internacionalmente, de modo a constatar a possibilidade do entendimento de que estes são seres sencientes – dotados de sensibilidade –. Verificando, ainda, o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e as atuais discussões.

Por fim, é importante ressaltar que o campo está em constante evolução, e novas pesquisas e desenvolvimentos legais podem surgir com o tempo, visto que a nossa legislação se tem mostrado incapaz de evoluir em conjunto com a sociedade e com a complexidade das diversas espécies de entidades familiares.

2. A ENTIDADE FAMILIAR E SUA EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Apesar de não ser uma característica exclusivamente dos seres humanos, é clara a ideia de que, desde os tempos antigos, os homens se unem uns aos outros e criam vínculos, seja pelo instinto natural de procriação ou seja pela necessidade de não estar sozinho no mundo e viver em grupo.

Independente da motivação, a formação das entidades familiares, ou também entendida como família, faz parte do ciclo natural e espontâneo decorrente da vivência diante da sociedade.

De acordo com Oliveira, Mello e Sousa (2022, p. 5 *apud* ACKERMAN, 1986, p.35)¹, a família é tão antiga quanto a própria humanidade, constituindo o substrato que confere desenvolvimento, transformação, fracassos, conquistas aos seus componente, e está presente na saúde e na doença.

Antigamente as entidades familiares eram hierarquizadas, extensas e patriarcais. Com o processo de industrialização e, conseqüentemente, a entrada das mulheres no mercado de trabalho, as instituições familiares sofreram mudanças, as mulheres deixaram de ser unicamente meio de reprodução, mas reconhecidas por sua função produtiva.

Diante dessas mudanças perante a sociedade, as famílias iniciam seu processo de transformações de um modelo em que as mulheres eram vistas apenas como meio de produção, contudo mantiveram o princípio do patriarcado, longe de criar-se uma relação familiar igualitária entre os seus membros.

2.1. CONSTANTE EVOLUÇÃO DAS DIRETRIZES JURÍDICAS SOBRE “FAMÍLIA”

No âmbito jurídico brasileiro, a evolução dos direitos familiares foi se construindo através da instituição das Constituições ao decorrer dos anos, de grande parte influenciada por fatores políticos, religiosos, econômicos e culturais.

Inicialmente, com a Constituição Federal de 1824, essa não dispunha sobre as relações familiares. À época só eram permitidos casamentos religiosos. Já com a promulgação da Carta

¹ OLIVEIRA, Juliana Soares de; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; SOUSA, Michele Faria de. **Família multiespécie a proteção dos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal**. Revista Libertas, Belo Horizonte, nº 2, Vol. 3, dez.2022

Magna de 1891, foi inserido o reconhecimento do casamento civil, de modo a instaurar uma separação entre a igreja católica e o Estado.

A partir da Constituição Federal de 1934 houve uma evolução sobre o reconhecimento jurídico das entidades familiares, ao passo em que dispôs um capítulo completo sobre “Família”, entre os artigos 144 e 147, determinando ao Estado, entre outras disposições, o dever de proteção à família constituída pelo casamento indissolúvel. Ainda que houvesse a disposição do casamento indissolúvel, foi inserida a possibilidade do desquite ou a anulação em regulação através da lei civil.

Até a promulgação da Constituição de 1946, foram realizadas singelas mudanças quanto à assistência à maternidade, à infância e à adolescência, dispostas no Título VI da Carta Magna, Capítulo I – Da família, no artigo 164.

Concomitantemente às Constituições ora mencionadas, encontrava-se em vigência o Código Civil Brasileiro de 1916, o qual dispunha de três grandes vertentes: o casamento, o parentesco e a tutela, a partir de uma visão fechada, machista e patriarcal.

Segundo Oliveira, Mello e Sousa (2022, p. 6 *apud* TEPEDINO, 2004, p.2):

O Código Civil de 1916 é fruto de uma doutrina individualista e voluntarista que, consagrada pelo Código de Napoleão e incorporada pelas codificações posteriores, inspiraram o legislador brasileiro, quando na virada do século, redigiu o nosso primeiro Código Civil.

O Código Civil Brasileiro de 1916 dispunha que o casamento era a única forma de constituição da família, a qual empenhava o sistema patriarcal, de modo que a figura maior era a do marido, enquanto a mulher ficava situação inferiorizada e submissa.

Com o passar das décadas, a sociedade clamava por um ordenamento jurídico mais inclusivo e igualitário. Foi então que sobreveio a atual Constituição Federal de 1988, que tem por paradigma a promoção da dignidade da pessoa humana, de modo que inclusive alteram as disposições sobre as relações familiares. Logo após, em 2022, foi promulgado o atual Código Civil Brasileiro que, apesar de manter a estrutura básica do Código anterior, inovou no direito de família, principalmente, no que diz respeito ao princípio da igualdade entre homem e mulher e a quebra da exclusividade do modelo familiar formado somente através do casamento.

A Constituição Federal promulgada em 1988, não trouxe um conceito único de família, mas dispôs em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do

Estado, reconhecendo que todas as espécies de família possuem igual importância. Não estabeleceu que a família é composta somente através do casamento civil, mas tornou reconhecida as entidades familiares formadas a partir da união estável entre o homem e a mulher, bem como as famílias formadas por qualquer dos pais e seus descendentes.

A partir da Constituição Federal vigente, a família sofreu grandes alterações perante a sociedade e no âmbito jurídico. De acordo com Sales e Rodrigues² (2023, p. 193 *apud* FARIAS; ROSENVALD, 2014):

Sob a ótica constitucional a família brasileira sofreu mudanças estruturais acentuadas, passou de apenas matrimonializada a plural; de patriarcal a democrática; de hierarquizada a substancialmente igualitária; de heteroparental a hetero ou homoparental; de exclusivamente biológica a biológica ou socioafetiva; e, de unidade de produção e reprodução a unidade socioafetiva.

Desde a promulgação da vigente Constituição Federal, família foi tida como sinônimo de entidade familiar. Ao passo em que entidade familiar é democrática, os seus membros possuem autonomia e liberdade em expressar suas opiniões, e o poder de decisão não se concentra apenas no homem, mas sim em quem detiver o poder familiar. Ao se denominar igualitária, e conseqüentemente, biológica e/ou socioafetiva, permite à entidade familiar ser constituída por membros que vão além do laço sanguíneo, ou seja, além dos vínculos biológicos, mas também pelas relações socioafetivas.

O que deve basear o conceito de família, nos tempos atuais, na estabilidade das relações socioafetivas, sendo certo que não possui um conceito único, são os princípios da afetividade e da autonomia, ambos princípios que guiaram a elaboração das novas disposições da CF/88 acerca do tema.

Bem como fundamentou o Min. Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp 1.574.859:

Seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando cidadãos conscientes de seu verdadeiro papel na sociedade.

² SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. **Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988**. Revista Desenvolvimento Social, nº 1, Vol. 29, nov.2023, p. 193

A base da família moderna se tornou os laços criados pelo afeto, tornando-se uma de suas principais características. É impossível conceituar a família sem ter como paradigma o amor e laços criados entre os membros que a compõe. Desde que a concepção de família deixou de ser meramente reprodutiva, sua construção advém das relações pessoais e intrínsecas dos integrantes da família.

A família atual se tornou a rede de apoio de cada indivíduo, ambiente em que podem se construir e reconstruir, se sentem confortáveis e seguros, e visam encontrar a felicidade. Assim, é nítida uma nova visão da sociedade mais valorativa do que é família. A entidade familiar deixou de ser um fim em si mesmo, mas um meio para a realização de anseios e concretização da felicidade de cada um em suas relações pessoais com o outro (TARTUCE, 2022).

Inclusive, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277³, a qual trouxe uniformidade ao entendimento da lei, e assegurou o direito à igualdade e à não discriminação, reconhecendo o direito básico dos casais do mesmo sexo poderem constituir uma família, uma das abordagens primordiais para a concretização desse entendimento foi o da busca pela felicidade, considerando um valor fundamental associado à dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, resta claro que a formação da família depende exclusivamente de seus membros, ao passo em que possuem a autonomia para estabelecerem seus laços da melhor maneira, bem como cita Tartuce (2022, p. 2714)⁴, “o princípio da autonomia privada deve existir no âmbito do Direito de Família, de modo que o planejamento familiar é de livre decisão da própria família”.

É assegurado às pessoas a liberdade de constituir família, bem como o direito de dissolver o casamento e extinguir união estável, ou ainda, o direito de recompor novas estruturas de convívio, mostrando-se cada vez mais presente o princípio da autonomia privada (DIAS, 2016)⁵.

Dessa maneira, apesar da CF/88 mencionar outras maneiras de formação das entidades familiares além do casamento civil, destacando a união estável e a monoparentalidade, não são

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4.277 DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 mai. 2011

⁴ Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022. p. 2714.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

apenas essas as espécies existentes em nossa sociedade, fazendo-se necessária a sua diferenciação e exploração das modalidades neste trabalho.

2.2. DOS TIPOS DE ENTIDADES FAMILIARES

As entidades familiares são formadas por diferentes fatores, como biológico e o socioafetivo. O modo biológico demonstra a formação da família através dos laços sanguíneos, enquanto o socioafetivo diz respeito às famílias que se formam diante de uma interdependência mútua, dos laços afetivos, para alcançar a concretização da felicidade. Diante disso, as entidades familiares contemporâneas, tanto quanto à formação estrutural como à sua dinâmica, não pode ser considerado algo único ou concreto, podendo se dar de diversas maneiras.

Ainda que haja a autonomia da vontade privada, possibilitando a livre constituição de famílias, não é qualquer agrupamento que deverá ser considerado como entidade familiar carregada de direitos, visto que no Brasil há restrições para sua formação, bem como quando se trata de incesto ou poligamia.

Dessa forma, na sociedade moderna, encontram-se algumas espécies de entidades familiares, podendo essas serem divididas em dois subgrupos: entidades familiares **formais** e **informais**.

2.2.1. DAS ENTIDADES FAMILIARES FORMAIS

São entendidas como famílias formais aquelas que estão expressamente previstas na Constituição Federal de 1988, considerando as formadas através do casamento civil, da união estável ou as famílias monoparentais.

Percebe-se que, tanto a união estável, como a família monoparental, tiveram seu reconhecimento legal com a CF/88 diante de uma necessidade da sociedade, ao passo em que, com o passar dos anos, cada vez eram mais frequentes e comuns inovações nas formações familiares, sendo imprescindível a criação de um respaldo jurídico, dando segurança e direitos para as novas vertentes das entidades familiares.

2.2.1.1. Família matrimonial

Apesar de não ser mais a única e principal forma de constituição das famílias perante a sociedade, o casamento ainda segue sendo a forma mais tradicional de formação dos vínculos parentais.

A família matrimonial é aquela composta a partir do casamento civil, realizado através de atos solenes, surgindo, antigamente, da concepção patriarcal de família, contudo, hoje em dia, resulta não de uma necessidade econômica e estrutural, mas sim, por uma motivação afetiva.

2.2.1.2. Família convencional (união estável)

Bem como dispõe o Código Civil Brasileiro de 2002, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

A união estável é equiparada ao casamento, de modo a gerar as mesmas obrigações que o casamento, inclusive em questões sucessórias, também se tratando de relações homoafetivas, bem como definido pelo Supremo Tribunal Federal diante do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 646721⁶ e 878694⁷, em maio de 2017, restando não haver elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro.

2.2.1.3. Família monoparental

A Constituição Federal de 1988 inovou ao reconhecer a legitimidade da família monoparental como espécie das entidades familiares, ao dispor no art. 226 sobre a proteção à “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988)⁸.

O conceito de família monoparental é simples e diz por si só, é aquela “constituída por qualquer um dos genitores e seus descendentes sendo naturais ou socioafetivos, ou seja, é quando os filhos vivem juntamente com apenas o pai ou a mãe” (OLIVEIRA, MELLO e SOUSA, 2022, p. 9 *apud* FREIRE, 2016, p.3).

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 646721 RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 10 mai. 2017.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 878694 MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília. 10 mai. 2017.

⁸ BRASIL. Constituição Federal (1988).

De acordo com dados levantados pelo IBGE, em 2018, as famílias monoparentais, que possuem a mulher como “mãe solo” de filhos de até 14 anos, são mais de 11 milhões no Brasil, resultando em, aproximadamente, 5% do total de arranjos domiciliares.

2.2.2. DAS ENTIDADES FAMILIARES INFORMAIS

Diante da evolução das relações pessoais na sociedade brasileira, deu-se origem à novas espécies de família, conhecidas como “informais”.

As entidades familiares entendidas como informais não estão previstas na Constituição Federal de 1988, e nem em leis federais, contudo são evidenciadas e reconhecidas em doutrinas e nos Tribunais, sendo essas: família homoafetiva, família multiparental, família anaparental, família unipessoal, família eudemonista e, então, família multiespécie.

2.2.2.1. Família homoafetiva

São as famílias decorrentes da união de pessoas do mesmo sexo. O Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu a união estável homoafetiva, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, à luz dos princípios da igualdade, autonomia privada (ou liberdade pessoal), dignidade da pessoa humana e afetividade⁹ (Barroso, 2013).

A partir do novo entendimento do STF, as famílias homoafetivas conquistaram direitos e deveres previstos no ordenamento jurídico brasileiro na mesma toada que famílias constituídas através de casamento ou união estável, entre homens e mulheres, já possuíam.

2.2.2.2. Família multiparental

Multiparentalidade nada mais é do que o membro da família possuir, no assentamento do registro civil e diante da sociedade, dupla maternidade ou paternidade, sendo uma biológica e outra socioafetiva, sem haver distinção entre eles.

A ideia da constituição da família multiparental foi fomentada diante da existência da filiação socioafetiva, advinda do princípio da afetividade, considerando uma extensão da

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, nº 47, mar. 2013, p. 143

família biológica a partir de laços afetivos. Dessa maneira, os Tribunais começaram a firmar o entendimento pelo reconhecimento da multiparentalidade, moldando a realidade jurídica de acordo com a sociedade moderna, possibilitando o registro civil de dupla paternidade ou maternidade (LIMA; CAVALCANTI, 2021)¹⁰.

2.2.2.3. Família anaparental

Essa espécie de entidade familiar em que seus membros são somente parentes colaterais, sem ascendentes ou descendentes, ou seja, aquela formada entre irmãos, primos ou pessoas que tenham relação de parentesco, desde que não seja conjugal ou em linha reta.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, diante do julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1217415¹¹, a família anaparental, ou seja, àquela que não possui a presença de um ascendente ou descendente, quando demonstrados os vínculos subjetivos que remetem ao laços afetivos para formação da família, merece o reconhecimento e igual status das famílias formadas através do casamento civil ou da união estável.

2.2.2.4. Família unipessoal

Esse tipo de família pode soar estranho para grande parte da sociedade, visto que, geralmente, a constituição da entidade familiar se dá pelo agrupamento de seus membros, contudo a família unipessoal é aquela que é composta por um único membro, seja por livre escolha (pessoa solteira) ou por mudança de seu estado civil (pessoa divorciada e/ou viúva).

2.2.2.5. Família eudemonista

É um dos conceitos mais recentes de família. É o modelo pelo qual não se preza pela finalidade procriativa em si, mas cada um busca na própria família, ou por meio dela, a sua

¹⁰ LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito de família**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: REsp 1217415 RS 2010/0184476-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, 19 jun. 2012.

própria realização, seu próprio bem-estar. A sua única motivação na formação da entidade familiar é a busca da felicidade singular, possuindo por base o princípio da afetividade.

Igualmente às classificações de espécies de família anteriores, a família eudemonista também não está expressamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, contudo se fazendo cada vez mais presente no cotidiano da sociedade. Sendo assim, cabe ao judiciário decidir e firmar entendimentos sobre as novas demandas que surgem em decorrência dos modelos familiares contemporâneos que não possuem disposições positivadas, bem como decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a família eudemonista como forma da “realização afetiva de todos os seus membros individualmente considerados”¹².

2.2.2.6. Família multiespécie

Enfim, uma das maiores e recentes discussões no sistema jurídico contemporâneo brasileiro, a família multiespécie se configura de uma relação entre humano e animal, advinda da existência de vínculo afetivo entre seres de espécies diferentes.

A nova espécie de família, ou também podendo se enquadrada como uma subespécie da família eudemonista, é a que mais se afasta do paradigmas antigamente criados de relacionamentos indissolúveis. Contudo, essa realidade se faz cada vez mais presente no cotidiano e lares da sociedade e é sustentada, principalmente, pelo vínculo afetivo criado entre seus membros.

Vejamos então que as entidades familiares informais não possuem o amparo jurídico na letra fria da lei, contudo, diante da necessidade e demanda da sociedade, essas novas espécies de família estão construindo o seu reconhecimento perante os Tribunais, conseguindo, de toda forma, reivindicar seus direitos e deveres, bem como dispostos para as entidades familiares formais.

Assim, independentemente da espécie de entidade familiar ou da posição neste agrupamento familiar, nos dias atuais, o que importa é o sentimento de pertencimento, tornando-se viável a existência de sentimentos, valores, relação de afeto e a busca pela concretização da felicidade. Família é o que você disser que é família para você.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: Recurso Especial 1728869 PR 2018/0053262-3. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 01 jun. 2023.

3. O RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES NO DIREITO BRASILEIRO E MEMBROS DA NOVA ENTIDADE FAMILIAR MULTIESPÉCIE

A família multiespécie chega ao mundo atual pairando diversas discussões sobre seus impactos jurídicos e sobre a sua possibilidade legal ao estar dispendo sobre o um lado emocional e afetivo de animais de estimação.

Com o passar dos anos, principalmente a partir da Pandemia da COVID-19, a maioria dos lares possui ao menos um animal de estimação, o qual, por fim, acaba sendo considerado como membro da família por seus tutores e, inclusive, muitas vezes sendo tratados como filhos. Quem nunca viu pela rua alguma creche, escola ou hotel para animais de estimação? Ou bolinho de aniversário para cantar parabéns aos *pets*? A sociedade sofisticou o seu olhar aos animais de estimação, tratando-os muitas vezes como, de fato, pessoas.

Nesse sentido, há um importante impacto no âmbito jurídico, ao ponto em que grande parte da sociedade contemporânea apoia que os animais de estimação deixem de ser classificados juridicamente como coisas e passem a serem considerados seres de direitos e seres sencientes.

3.1. A TIPIFICAÇÃO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Para que se compreenda melhor as possibilidades jurídicas da família multiespécie, faz-se necessário explorar mais sobre os animais, sobre de que maneira o ordenamento jurídico dispõe acerca deles, desde suas particularidades até como se dá sua proteção.

O Código Civil Brasileiro, apesar de não constar expressamente, ainda constitui a ideia de que animais são coisas, ou também entendidos como bens semoventes, ao interpretar o art. 82, o qual dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio [...]” (BRASIL, 2002).

Já, em contrapartida, a proteção constitucional acerca dos animais em geral está prevista no art. 225, §1º, VII da CF/1988, no sentido de que cabe ao Poder Público garantir a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda, quanto aos animais domésticos ou domesticados, está regulado na

Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), crime com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, àquele que maltratar, ferir ou mutilar esses animais.

3.2. A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Importante se faz uma comparação com os cenários jurídicos internacionais quanto ao reconhecimento do status jurídico dos animais de estimação, sendo que nas legislações internacionais, recentemente, essa natureza jurídica vem sendo alterada.

Desde 2009, a União Europeia apresentou alteração no tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, reconhecendo os animais como seres sencientes. De acordo com CONSALTER e BORANELLI (2023 *apud* LEÃO, 2018)¹³, os quatro primeiros países a afirmar que os animais não são coisas em suas legislações, e os reconhecem como “seres vivos dotados de sensibilidade” são a Áustria (em março de 1986), Alemanha (em agosto de 1990), Suíça e França (em fevereiro de 2015).

No mesmo sentido, atuou a legislação de Portugal com a aprovação da Lei nº 8/2017, de 3 de março, aprovando o novo Estatuto Jurídico dos Animais, diante da preocupação com o bem-estar animal, reconhecendo aos animais a natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, ou seja, seres sencientes, de modo a alterar, principalmente, o Código Civil Português no que diz respeito à diferenciação entre coisas e animais, dispondo que seriam objeto do direito de propriedade apesar da senciência do animal e, ainda, às regras que visam proteger os animais em caso de divórcio, entre outros.

No que tange ao direito de família português, foi instituída a disposição de que os animais de companhia são considerados **bens incommunicáveis**, ou seja, o animal que cada cônjuge fosse proprietário na formação do casamento passam a ser considerados bens incommunicáveis ou bens particulares. No mesmo sentido, no âmbito do divórcio, em caso de animal de estimação adquirido durante a constância do casamento, se faz necessário um acordo sobre o destino do animal, levando em consideração os interesses dos cônjuges, de eventuais filhos do casal e do bem-estar do próprio animal de estimação.

¹³ CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. **A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: guarda, direito de visitas e pensão alimentícia.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 18, nº 1, jan./dez. 2023, p. 1-28.

Bem como na Espanha, com a aprovação da Lei 17/2021 de 15 de dezembro, que entrou em vigor no início de janeiro de 2022, além de reconhecer os animais como seres sencientes, reconheceu este como membros da família, possuindo os mesmos direitos que os seres humanos, dispondo sobre direito de guarda até direito à herança em caso de falecimento de seu tutor. Nesse sentido, disposto no preâmbulo da Lei 17/2021¹⁴:

Esta reforma se hace precisa no sólo para adecuar el Código Civil a la verdadera naturaleza de los animales, sino también a la naturaleza de las relaciones, particularmente las de convivencia, que se establecen entre estos y los seres humanos. En base a lo anterior, se introducen en las normas relativas a las crisis matrimoniales preceptos destinados a concretar el régimen de convivencia y cuidado de los animales de compañía, cuestión que ya há sido objeto de controversia en nuestros tribunales.

As novas leis internacionais aprovadas advieram diante das novas necessidades e preocupações da sociedade com seus *pets* e, conseqüentemente, da alta demanda do judiciário em resolver as questões relativas à estes temas, tendo em vista cada vez mais o surgimento das famílias multiespécie.

3.3. OS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E OS NOVOS ENTENDIMENTOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com Duarte e Belchior (2022)¹⁵, a partir da teoria do abolicionismo animal, estes últimos devem possuir os seus direitos com base na sciência, isto é, “a capacidade de sentir o que está acontecendo ao seu redor e inclui sentimentos, como a dor, de forma consciente”.

O sensocentrismo possui uma ideia de consideração do valor dos animais não humanos, ao ponto em que todos os animais, humanos ou não humanos, que experimentem e demonstrem sensações, desde sofrimento até alegria e bem-estar e, ainda, tenham a consciência de si enquanto indivíduo e do ambiente em que se encontra, são considerados como seres sencientes. A sciência é o aspecto da consciência animal de maior importância prática, pois é a característica que há de ser valorizada para permitir aos humanos entenderem a melhor maneira de tratamento com esses seres animais.

¹⁴ ESPANHA. **Ley 17/2021, de 15 de dezembro de 2021**. De modificación del Código Civil, la ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. 15 dez. 2021.

¹⁵ DUARTE, Nayane Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Família multiespécie, guarda de animais domésticos e seu status jurídico**. THEMIS: Revista da Esmec, v. 19, nº 2, jan.2022, p. 293-312

Segundo Belchior e Dias¹⁶ (2020), geralmente, encontram-se nesse entendimento “os animais não humanos vertebrados, como mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, pois, como seres sencientes, possuem sistema nervoso central mais sofisticado e, conseqüentemente, provam de experiências dolorosas”.

Segundo Nóbrega (2020 *apud* SINGER, 2010)¹⁷, é considerado que “a igualdade de tratamento entre humanos e não humanos consiste na capacidade de sofrimento de cada um deles e não na capacidade da razão ou na faculdade da linguagem ou discurso”.

Vejamos que a percepção do lado senciente do animal não é algo recente, segundo Carvalho e Waizbort (2006, *apud* Coetzee, 2002), desde 2002, Costello já dispunha sobre a impossibilidade do não-reconhecimento do nível de sentimentos que um animal é capaz de experimentar, inclusive o sofrimento, “quem diz que a vida importa menos para os animais do que para nós nunca segurou nas mãos um animal que luta pela vida. O ser inteiro do animal se lança nessa luta, sem nenhuma reserva [...] too o seu ser está na carne viva”¹⁸.

Mesmo com um pensamento mais racional, Charles Darwin (1998a [1871], p.71) também não deixou de lado o reconhecimento da possibilidade de sentir dos animais, e a capacidade do homem de se comover e perceber o sentimento do animal, adotando uma visão de dar importância ao aspecto emocional da relação humana-animal.

Sabe-se de um cão que, na agonia da morte, afagou seu dono. E todos já ouviram falar do cão que, enquanto sofria durante uma vivisseção, lambeu a mão daquele que o operava. Esse homem, a menos que tal operação tenha sido totalmente justificada por um aumento no conhecimento, ou que tivesse um coração de pedra, deve ter sentido remorso até a última hora de sua vida.

Nesse sentido, ao constatar que há tempos é possível a percepção e o entendimento de que animais possuem a capacidade de sentir emoções e perceber o ambiente ao seu redor, nota-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro, implicitamente, adere ao entendimento de que os animais são seres sencientes ao dispor na CF/88 no sentido de vedar práticas que submetam os animais a crueldade, ou então, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) ao criminalizar os

¹⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, nº 3, dez.2020, p. 31-52

¹⁷ NÓBREGA, Sônia Correia Assis da. **Direito dos Animais como Pessoa**. Recurso Eletrônico. Patos – PB: Edição do autor, 2020.

¹⁸ CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. **O animal como o outro sensível: o discurso de John Coetzee, a mente darwiniana e o lugar das emoções na questão da ética animas**. Revista Filosofia e História da Biologia, v.1, 2006, p. 41-54.

maus tratos aos animais. Ao preceituar sobre esses pontos, o legislador entende que os animais possuem a capacidade de sofrer e de sentir, atribuindo valores intrínsecos e dignidade não apenas ao ser humano, mas à outras formas de vidas não humanas, ultrapassando a ideia do antropocentrismo.

Diante da ausência de legislação específica que classifiquem os animais como seres sencientes, e a partir da demanda que o judiciário possui para a resolução de litígios que envolvam o reconhecimento da senciência dos animais, o Min. Luis Felipe Salomão, diante do julgamento do Recurso Especial nº 1713167¹⁹, dispôs que os animais não devem ser encarados e determinados com base no direito idêntico relativo às coisas inanimadas.

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como seres sencientes – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado [...] penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma ‘coisa inanimada’.

Diante o julgamento do Recurso Especial nº 1713167 mencionado acima, apesar de se reconhecer que os animais não podem ser considerados como coisa inanimadas, mas sim seres dotados de sensibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, com o voto do Ministro Relator, ainda não reconhece os animais como sujeitos de direitos, mas possuem plena consciência de que os dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002 já são antiquados e insuficientes para resolver de forma satisfatória as disputas familiares que envolvam os *pets*.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade

¹⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, 19 jun. 2018.

familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

A medida em que novas interpretações são feitas às normas jurídicas relacionadas aos valores que a sociedade carrega, os animais ficam equiparados aos homens quanto à senciência, capacidade de sentir e demonstrar suas emoções, porém cada um com seus interesses e suas ressalvas.

Diante da necessidade das medidas jurídicas às demandas da sociedade, cabe à jurisprudência dos Tribunais reconhecer os direitos dos animais ao admiti-los como seres sencientes, baseando a resolução dos conflitos visando o bem-estar dos animais. Com as recentes decisões, considerando as mudanças perante a sociedade, o judiciário vem rompendo com o ideal antropocentrismo, atribuindo bem-estar, dignidade e reconhecendo o direito de seres sencientes.

Além do Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça de diversos estados vêm na mesma toada em reconhecer os animais como seres sencientes, como no estado de São Paulo (AI 2073278-05.2020.8.26.0000), em Minas Gerais (AI 1342397-78.2022.8.13.0000), no Distrito Federal (AC 714275-35.2023.8.07.0001), entre outros.

O Código Civil, apesar de antiquado no quesito natureza jurídica dos animais, ainda é a principal fonte normativa para utilizada para julgar os feitos que envolvam estes seres, de modo a não os qualificar como sujeitos de direitos e, muito menos como seres sencientes, o Código Civil atual ainda mantém a ideia de que animais são apenas bens semoventes ou coisas, no mesmo sentido que é disposto desde o Código Civil de 1916..

Contudo, em agosto de 2023, foi instituída a comissão que será responsável pela reforma e atualização do Código Civil vigente, sendo presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão (STJ) e vice presidida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze (STJ). A subcomissão responsável pela atualização parte geral do Código Civil apresentou a proposta de inclusão de um novo artigo no Código, a qual ainda está sujeita a alterações e aperfeiçoamentos, de modo alterar qualificação jurídica dos animais, reconhecendo sua natureza de seres sencientes, *in verbis*:

Dos Bens Móveis e Animais

(...)

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos

Ainda, presente nas propostas apresentadas no anteprojeto do Código Civil Brasileiro, a Comissão responsável pela reforma deste código prevê uma mudança no que diz respeito ao Direito de Família, se tornando possível a previsão, no art. 1.566, em novo parágrafo 2º, da convenção de obrigações destinadas à manutenção dos animais de estimação, após eventual divórcio ou dissolução de união estável, nos seguintes termos:

Capítulo IX – Da Eficácia do Casamento

(...)

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

(...)

§2º. Igualmente devem ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de companhia, se pertencentes ao casal, aos filhos e aos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum

Essas alterações vêm sob o fundamento de que não se entende mais como correta a classificação de animais como bens móveis semoventes ou coisas, já que esses são seres vivos que necessitam de proteção jurídica e tratamento específico diferenciado.

Nesse mesmo sentido, no Brasil, a fim de pacificar e positivar este entendimento aqui discutido, está em análise o Projeto de Lei 6.590/2019 que objetiva a criação do marco regulatório dos animais de estimação, visando, principalmente, definir, conforme o art. 2º, inciso I, do projeto proposto: “animal de estimação como aquele criado para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, gerando uma relação benéfica [...]”²⁰, reconhecendo a importância desses animais na relação com o homem, e estabelecendo nova natureza jurídica dos animais de estimação como seres vivos dotados de sentiência e sensibilidade, devendo serem reconhecidos e considerados como um terceiro gênero entre os bens e o sujeitos de direito.

Assim, o senador Luis Carlos Heinze (2019), justifica, entre outros argumentos, a proposição do projeto de lei na seguinte maneira: “ninguém mais deve relevar os animais a coisas. Isto é tão verdade que o Poder Judiciário, com frequência, trata de litígios de casais separados com pedidos de guarda compartilhada dos animais de estimação”.

Diante dessas novas propostas de alterações na legislação, percebe-se que os juristas e legisladores entendem e percebem a necessidade da reclassificação jurídica dos animais, ao ponto que já é reconhecido internacionalmente e comprovado que os animais não são simples objetos, mas, sim, são seres sencientes que possuem a capacidade de sentir e demonstrar suas sensações, e ainda tem a capacidade de percepção do que ocorre ao seu redor de forma consciente.

4. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO DIREITO DE FAMÍLIA AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DIANTE DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

²⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.590, de 18 de dezembro de 2019**. Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019.

Ao se pensar em família, a estrutura inicial que vem à mente é de um casal com seus filhos. Ou ainda que houvesse o convívio com animais de estimação, estes eram literalmente como meros animais, os quais se destinavam à guarda, tendo seus espaços delimitados no exterior da residência, vivendo em casinhas ou canis.

Contudo, como bem visto anteriormente, as entidades familiares seguem em constante evolução e diferentes estruturas familiares vêm sendo criadas com base no princípio da afetividade, tal qual a família multiespécie que é determinada pela relação afetiva entre humanos e seus animais de estimação, espécie de família de natureza eudemonista, visando o bem-estar de seus membros, podendo se formar diante de diversas modalidades de família, isto é, pode-se ter uma família multiespécie a partir do casamento, da união estável ou outro qualquer modelo aqui já mencionado.

Uma nova cultura vem sendo instaurada diante da sociedade contemporânea, de intensa transformação e modernização ao tornarem os animais de estimação como membros da família e tratá-los com tal, visando proporcionar ao homem a concretização da sua busca pela felicidade, seja da maneira que for. Afinal, quantos pais e mães de *pets* não vêm surgindo por aí?

4.1. DA RELAÇÃO AFETIVA DO HOMEM COM O ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Desde que os animais de estimação (cães e gatos, especificamente) deixaram de servir, exclusivamente, como função de guarda e controle de pragas, passaram a exercer então o simples papel de companhia, e então as famílias começaram a se modificar e instituir uma pluralidade de famílias, em contraponto às famílias patriarcais.

Antigamente, enquanto a função da mulher na família era meramente para reprodução, o número de proles por família era alto, ao decorrer dos anos, com a evolução dos direitos das mulheres e ao passarem a ocupar suas posições no mercado de trabalho, a quantidade de filhos por família foi diminuindo, até o ponto em que, atualmente, muitas famílias preferem ter os *pets* ao invés de filhos. Nesse sentido, sustenta Barbosa (2021 *apud* ARCHER, 1997)²¹ que “os animais não-humanos são substitutos de bebês e crianças, no caso dos cães, por exemplo, o

²¹ BARBOSA, Ingrid de Lima. **A dissolução do vínculo conjugal na família multiespécie e a tutela jurídica dos animais não-humanos como sujeitos de direitos.** 2021.

vínculo é tamanho que apresenta forte elemento e sentimento de segurança a configurar uma espécie de filiação”.

Nesse sentido, Wisniewski (2019, p. 24-35) dispõe sobre as famílias multiespécie²².

Frente aos grandes avanços sociais principalmente diante de sua influência nas famílias, surge uma nova concepção familiar. O casal/indivíduo que opta por não ter filhos, seja por decisão pessoal, por todas as responsabilidades, seja em função do trabalho acaba por adotar animais para tê-los como membro familiar, e no decorrer do tempo passa a tratá-los como filhos, com todo amor, afeto, carinho e dedicação que tratariam seu descendente de sangue, ou mesmo pais com filhos que adotam animais para companhia aos filhos, e que se tornam muito mais que isso, sendo tão importantes na família, que são considerados filhos de quatro patas.

Os animais de estimação vão muito além do que uma possível substituição aos filhos convencionais, estes vêm como uma forma de suprir a carência afetiva dos humanos, sendo uma nova maneira de companhia, originando a criação de laços afetivos recíprocos. Surgindo, assim, as famílias multiespécie.

Interpreta-se a família multiespécie como aquela formada pela interação humano-animal em um lar, onde os seres humanos reconhecem e tratam os animais de estimação como verdadeiros membros da família (BELCHIOR; DIAS, 2020). Isso se constrói diante da importância e do papel essencial que esses animais vem ocupando na vida do homem. Os animais de estimação, na sociedade atual, atuam de maneira tão relevante na vida do homem, de maneira a construir fortes vínculos de afeto.

Segundo dados do IBGE 2018, indicam a presença de 139,3 milhões de animais de estimação nos lares brasileiros²³, sendo estes 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. Em 2018, a maior concentração de animais de estimação esteve na região Sudeste, com 47,4%.

O Brasil já possui mais cães e gatos do que crianças em seus lares, o que demonstra fortemente a mudança de olhar da sociedade com relação à integração dos animais de estimação nas novas entidades familiares, buscando companhia e um animalzinho para dar e receber afeto e atenção.

²² WISNIEWSKI, Paula Caroline. **Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões**. Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada, Rio Grande do Sul, v.4, nº 7, 2019, p. 24-35.

²³ Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Exame**, 20 jan. 2020.

Vejam os dados do IBGE de 2018, ou seja, antes da Pandemia da COVID-19, a qual foi um marco que disparou o número de adoção de animais de estimação, principalmente por parte de “pais de *pet*” de primeira viagem, sendo encarada como uma maneira de que suprir a solidão decorrente do isolamento social. De acordo com a pesquisa “Radar Pet 2021”, realizada pela Comissão de Animais de Companhia (Comac)²⁴, houve um aumento de 30% no número de *pets* em lares brasileiros durante o isolamento social.

Em uma pesquisa publicada pela Revista Crescer (2021)²⁵, restou demonstrada a importância dos animais de estimação para as crianças durante a Pandemia da COVID-19:

A companhia de um animal de estimação trouxe benefícios sociais, físicos e emocionais para as crianças, ajudando-as a lidar com o estresse e a solidão que a quarentena e o ensino à distância causaram, mostra um levantamento com 2 mil pais nos Estados Unidos e no Reino Unido publicado neste mês. Em todo o mundo, pelo menos um em cada 7 crianças e jovens ficou em quarentena durante a maior parte de 2020. Nesse período, os animais de estimação foram ótimos companheiros, oferecendo às crianças apoio emocional.

Muitas vezes dentro das relações multiespécie, a relação dos animais com os humanos vai muito além da companhia que proporcionam, mas são capazes de beneficiar a saúde mental do homem, sendo grandes aliados para o tratamento de depressão ou estresse, por conta do vínculo de afetividade criado, do bem-estar gerado reciprocamente entre os integrantes da relação.

Como bem abordado anteriormente, na sociedade contemporânea, o princípio caracterizados da formação das novas entidades familiares é o da afetividade. A família multiespécie nada mais é do que a relação de amor, companheirismo, afeto e cuidado de maneira recíproca.

Contudo, é indispensável dizer que a mera presença de um animal de estimação nos lares não é o suficiente para classificá-lo como real membro da família. De acordo com Belchior e Dias (2020), além do afeto como aqui bem mencionado, se faz necessário o estabelecimento de uma convivência constante entre os humanos e os animais, dentro de casa, interagindo e integrando constantemente a rotina dos seus tutores. Ainda, é necessária a demonstração da

²⁴ Número de pets nos lares brasileiros cresce 30% durante a pandemia. **Revista Galileu: o Globo**, 01 ago. 2021.

²⁵ Animais de estimação ajudaram crianças durante ensino online, diz estudo. **Revista Crescer: o Globo**, 12 jun. 2021.

preocupação com o animal nas atividades desenvolvidas pela família, bem como no impacto que condutas da família podem gerar aos animais, como por exemplo, se preocupar com a participação do animal em viagens, ou se inviável a sua participação, a necessidade de encontrar um ambiente confiável e cuidadoso para deixá-lo.

Os animais de estimação ganharam amplo espaço nas famílias e lares brasileiros e cada vez mais vêm sendo tratados como, de fato, membros da família e como se pessoas fossem. Frequentam creches e escolas para *pets*, possuem estadias em hotéis para *pets*, quando necessário, contando com atividades específicas para os animais, os familiares celebram os aniversários dos *pets*, entre outras atitudes que demonstram e reforçam o tratamento de carinho e atenção que os humanos possuem com os seus animais de estimação.

Contudo, há um grande dilema, inclusive sendo uma grande discussão no judiciário, em como lidar com os animais de estimação diante de uma dissolução conjugal? Com quem deve ficar a tutela do animal? Como serão distribuídos os custos do animal? É possível aplicar as mesmas disposições do direito de família relativas aos filhos?

4.2. ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NOS CONFLITOS DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL ENVOLVENDO A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Não há lastro de dúvidas sobre o importante papel que, atualmente, os animais de estimação possuem na nova formação familiar, isto é, na família multiespécie, sendo considerado mais que um mero animal, mas sim membro da família e fonte de afeto dessas relações, se tornando, em muitas vezes, amigo, companheiro, porto seguro e ponto de apoio emocional dos humanos. Sendo assim, nesse sentido há a necessidade de melhor observar e regulamentar essas relações a fim de poder garantir o bem-estar, tanto do humano, quanto do animal, da melhor maneira.

É justamente com a preocupação no sentimento de falta, abandono e depressão, e ao prezar pelo bem-estar de todos os membros da família envolvidos no conflito da dissolução conjugal, que deve haver um imperioso cuidado do judiciário nas discussões acerca dos temas que envolvam a família multiespécie (WISNIEWSKI, 2019).

De acordo com uma pesquisa realizada pela Revista Science²⁶

A relação entre seu dono e o cão é mais parecida com a de pais e filhos. Quem descobriu isso foi um estudo liderado por Miho Nagasawa, da universidade japonesa Azabu. Ele comprovou como o olhar entre o cachorro e seu dono dispara nos dois os níveis de ocitocina no cérebro, hormônio relacionado a padrões sexuais e a conduta paternal e maternal. A ocitocina tem a função também de neurotransmissora no cérebro, executando um papel importante no reconhecimento e estabelecimento de vínculos sociais, tais quais a formação de relações de confiança.

A partir da percepção de que os animais de estimação não são meros objetos para os humanos, mas, sim, parte da família, e em muitas vezes, parte fundamental da família e do convívio com os humanos, percebe-se que diante das novas demandas advindas da sociedade que envolvam a família multiespécie, os Tribunais devem analisar com outros olhos e com certo cuidado, deixando de analisar simplesmente a letra fria da lei. É sob esse pensamento que os Tribunais já reconheceram, de fato, a possibilidade da formação e existência das famílias multiespécie.

APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal - Os bens eventuais bens que guardam a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas sua existência e propriedade - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. **Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie)** - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJ-MG - AC: 50148377120208130701, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 02/12/2022, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 06/12/2022)

Ainda resta claro que, pelo próprio entendimento recente dos Tribunais, os animais não são mais considerados simplesmente meros objetos, mas sim seres sencientes, e ainda, apesar de já haver o reconhecimento da família multiespécie, cabe ao Poder Judiciário o conhecimento e resolução dos litígios que envolvam a dissolução conjugal e seus reflexos aos animais de

²⁶ FILOMENO, Leonardo. Relação entre dono e cão é parecida com a de pais e filhos, afirma estudo. **Manual do Homem Moderno**, [s.d].

estimação, devendo o judiciário julgar com outros olhos e resolver os questionamentos referentes possibilidade de extensão dos institutos de guarda, alimentos e visitação aos animais, visto que não há legislação específica.

Para Consalter e Boranelli (2023 *apud* SILVA, 2015), diante da ausência de regulamentação legal sobre os animais de estimação em casos de dissolução familiar, o judiciário tem o dever de “buscar a melhor solução para o caso socorrendo-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito”, bem como dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

A fim de se instaurar uma forma de auxiliar e dispor nesse sentido para a resolução dos conflitos das dissoluções conjugais que envolvem animais de estimação, foi instituído o Enunciado 11 disciplinado pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família –, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, dispõe sobre a resolução dos conflitos que envolvam a guarda dos animais de estimação, *in verbis*: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Os animais de estimação não podem ser equiparados aos filhos por, ainda, não serem considerados sujeitos de direitos, mas, sim, apenas seres sencientes. Contudo, apesar da relação entre o tutor e o seu animal de estimação encontrar-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, a resolução dos conflitos advindos dessa relação devem ser resolvidos correspondendo com analogia às normas que definem o direito de família, submetendo-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza jurídica dos animais de estimação. De acordo com Consalter e Boranelli (2023 *apud* DIAS, 2018), “pode-se entender cabível a aplicação das normas de proteção da pessoa dos filhos aos animais de companhia, sempre considerando o melhor interesse deste”. Nesse mesmo sentido se deu o julgamento do Recurso Especial nº 1944228, *in verbis*²⁷:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS

²⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1944228 SP 2021/0082785-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, 18 out. 2022.

NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHES FOR CONVENIENTE. [...]

2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade. 2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais. 3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. (STJ - REsp: 1944228 SP 2021/0082785-0, Data de Julgamento: 18/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2022)

Os Tribunais de Justiça estaduais, em decisões recentes, vêm firmando o entendimento de que é possível julgar questões que envolvam o futuro dos animais de estimação em casos de dissolução conjugal da família multiespécie por analogia aos institutos existentes do direito de família do Código Civil, quanto à guarda e direito de visitas aos animais de estimação, no caso em que se esteja diante de situações que demonstrem a proximidade com os animais de estimação adquiridos durante o vínculo conjugal.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10003988120158260008 SP 1000398-81.2015.8.26.0008, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 20/04/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, in casu, o vínculo formado entre a ex-cônjuge e o pet, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal, possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083757823 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2021)

Contudo, quanto ao instituto dos alimentos no direito de família, não há tantos precedentes que norteiem os conflitos. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante do julgamento do AI 2004100-66.2020.8.26.0000, perante a 10ª Câmara de Direito Privado²⁸, entendeu ser inviável a imposição de uma obrigação de natureza alimentar para os animais, tendo em vista que a obrigação alimentar é *sui generis*. Contudo, demonstra ser possível que sejam estabelecidas regras obrigacionais, entre os membros da família, relativas aos cuidados com os animais.

Nesse sentido, percebe-se que os Tribunais vêm construindo um entendimento a fim de incluir as disposições sobre os animais de estimação na discussão a respeito da dissolução da entidade familiar, visando preservar o vínculo afetivo criado entre os humanos e animais integrantes da família multiespécie, de modo a admitir que sejam feitas analogias quanto aos dispositivos do direito de família previsto no Código Civil Brasileiro, no que diz respeito à guarda e direito de visita aos pets, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 179/2023, Nº 1.365/2015 e Nº 1.806/2023

Como bem visto anteriormente, em decorrência da evolução da construção das relações pessoais diante da sociedade, tem ocorrido o surgimento de novas modalidades de entidades familiares informais, ou seja, que não possuem seu reconhecimento na legislação brasileira, exemplo disso é a família multiespécie, tal qual se dá diante da criação de relações afetivas entre os humanos e seus animais de estimação, advindas de relação conjugal já existente, como

²⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento: AI 2004100-66.2020.8.26.0000. Relator: João Carlos Saletti. 10ª Câmara de Direito Privado, 25 mar. 2020.

casamento ou união estável, mas também, aquelas advindas da família unipessoal, isto é, a formação de uma família multiespécie entre um único humano e o seu animal de estimação.

É nesse sentido que, diante da necessidade da sociedade de uma proteção jurídica dos novos institutos familiares, foi proposto o Projeto de Lei (PL) nº 179/2023 pelos deputados federais Delegado Bruno Lima (PP/SP) e Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR), sendo a proposta apresentada aos 02 de fevereiro de 2023, atualmente segue aguardando designação de novo Relator para dar prosseguimento à aprovação do projeto.

O presente PL nº 179/2023 foi proposto visando o reconhecimento legal da família multiespécie como entidade familiar, a fim de ter essa considerada legalmente como “comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação”. Nestes termos, especificam os animais de estimação como animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia”²⁹.

Diante da aprovação desse Projeto de Lei, seriam reconhecidos alguns direitos fundamentais aos animais de estimação no âmbito das famílias multiespécies, como direito à vida, à alimentação, à abrigo adequado, à saúde, entre outros. Prevê, inclusive, ser admitida a eutanásia de animal de estimação, por meio de método tecnicamente aceitável, de forma a preservar pelo bem-estar do animal de estimação, evitando de fazê-lo sentir dor ou sofrimento.

Ainda, entre outras diversas disposições, encontra-se como base da proposta do PL nº 179/2023 que “os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar”, devendo os possíveis pais de *pet* agirem como tal, cuidando da criação, do bem-estar, da segurança, da representação, como se seu filho fosse.

Nas palavras do Deputado Federal, Delegado Matheus Loiola, a proposta do Projeto de Lei em questão é realizada diante do que se vê na atualidade, aderindo à realidade contemporânea ao normatizar sobre as novas relações de afetividade entre os seres humanos e os seus animais de estimação:

“Os animais de estimação são tratados como filhos por laços de afetividade. Não se trata, evidentemente, de igualar filhos humanos e filhos não humanos ou de conferir-lhes os mesmos direitos. Trata-se de reconhecer que os animais de estimação também são considerados membros das famílias, merecendo a proteção devida nesse sentido.

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 02 de fevereiro de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

A paternidade nas famílias multiespécie é afetiva e a afetividade é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.”

Ainda, tendo em vista o reconhecimento doutrinário e do judiciário sobre a nova entidade familiar formada, a família multiespécie, tornam-se cada vez mais frequentes os conflitos trazidos sobre o destino dos *pets* diante das dissoluções dos vínculos conjugais entre os tutores do animal.

Contudo, apesar da evolução dos entendimentos e reconhecimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da família multiespécie, perante o âmbito normativo ainda é ausente uma regulamentação legal sobre os animais de estimação em casos de dissolução familiar, cabendo aos magistrados resolverem os conflitos que lhes são suscitados a partir da analogia e dos costumes, visando atingir a melhor solução para o caso, pensando no bem estar de todos os envolvidos, principalmente, do animal de estimação.

Diante dessa interpretação extensiva acerca dos casos que envolvem dissolução conjugal e a tutela dos animais de estimação, acaba sendo gerada uma ambiguidade nas decisões do judiciário. Nesse sentido, então, foi proposto o Projeto de Lei nº 1.365/2015 pelo ex-deputado federal, Ricardo Tripoli (PSDB), sendo a proposta apresentada aos 05 de maio de 2015.

A proposta foi arquivada aos 31 de janeiro de 2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual dispõe que “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação”, por legislatura entende-se o período de 4 anos que coincide com os mandatos dos deputados. Contudo, apesar da proposta ter sido arquivado, vale mencionar, brevemente, as ideias suscitadas pelo proponente do PL nº 1.365/2015.

A proposta do Projeto de Lei em questão dispunha sobre “a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores”³⁰

Como tese principal do Projeto, foi proposto que em casos de dissolução de união estável ou o divórcio de casais hétero ou homoafetivos, se não houvesse acordo quanto à guarda dos animais de estimação, esta seria definida pelo magistrado a quem demonstrasse maior

³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1365, de 05 de maio de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável, devendo levar em consideração o melhor interesse do animal, desde o ambiente destinado à sua moradia quanto à disponibilidade de tempo do tutor. Podendo ser a guarda compartilhada ou unilateral, bem como nos termos do art. 1.583, do Cód. Civil.

Contudo, tendo em vista o arquivamento da proposta do Projeto de Lei nº 1365/2015, e da continuidade do ordenamento jurídico em não possuir qualquer lei específica que seja eficaz nesses casos de dissolução conjugal, foram propostos mais dois projetos de lei que seguem em tramitação, são estes o Projeto de Lei nº 4.375/2021 e o Projeto de Lei nº 1806/2023.

O Projeto de Lei nº 4375/2021 foi proposto pelo deputado federal, Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ), aos 09 de dezembro de 2021, o qual “prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências”³¹, atualmente segue aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O mencionado Projeto de Lei visa alterar as lei nº 10.406/2002 (Código Civil), acrescentando um possível dispositivo, o qual determina que as disposições referentes à guarda do Código Civil, poderão ser aplicadas aos animais de estimação, inclusive quanto à obrigação de auxiliar em sua manutenção. E, ainda, pretende acrescentar aos artigos 693 e 731, do Cód. de Proc. Civil, os quais dispõem sobre os procedimentos especiais de ações de família, litigiosas ou consensuais, que as normas ali estabelecidas também são aplicadas ao que tange sobre a guarda e visitação dos animais de estimação.

Já o Projeto de Lei nº 1806/2023 foi proposto pelo deputado federal, Alberto Braga (PL/DF), e apresentado ao 12 de abril de 2023, prevendo acrescentar “o artigo 1.575A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal”³², atualmente se encontra preste a entrar na pauta de votações na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O artigo que o Projeto de Lei pretende incluir no Cód. Civil, está regrado nos seguintes termos: “os animais de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando,

³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4375/2021, de 09 de dezembro de 2021.** Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1806/2023, de 12 de abril de 2023.** Acresce o artigo 1.575A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023.

nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem estar do animal, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária”.

Nesse sentido, é nítido que todos os projetos de lei anteriormente mencionados, visam, acima de tudo, proteger os animais, a fim de que estes, diante de uma dissolução conjugal, não recebam o tratamento de como se fossem meros bens a serem partilhados. Essas propostas levam em consideração a natureza de seres sencientes dos animais de estimação, querendo fazer valer também na legislação esse atual entendimento, objetivando o bem estar do animal, como se filho fosse diante da família multiespécie.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, concretiza-se que família é um conceito em constante evolução. A condição humana é uma condição familiar, nesse sentido, significa dizer que ser alguém no mundo significa ser de uma família.

Assim, como o objetivo de analisar em que circunstâncias os animais de estimação tornaram-se membros da família e analisar de que modo o judiciário vem se posicionando e aplicando os dispositivos legais já existentes no reconhecimento da família multiespécie diante da dissolução conjugal, é claro que o presente trabalho demonstra com clareza o que se pretendia.

Ao analisarmos a evolução da formação das entidades familiares e de seu reconhecimento perante o ordenamento jurídicos brasileiro, percebemos que a sociedade evolui muito mais rápido do que a lei possa acompanhar.

Apesar de constatado que a legislação não segue *in real time* as necessidades da sociedade, diante das novas formações familiares, vimos que os entendimentos doutrinários e, principalmente, jurisprudenciais, garantem, de certa forma, o seu reconhecimento e trazem segurança jurídica, bem como o reconhecimento das famílias homoafetivas, anaparentais e, especificamente, a recente família multiespécie.

A presença do animal de estimação como integrante da vida familiar, e ser tratado como se filho fosse, é uma marca da sociedade contemporânea e com isso, o reconhecimento da família multiespécie, ou seja, aquela que advém das relações entre humanos e seus animais de estimação, trouxe, com mais intensidade, a discussão no judiciário se os animais são considerados seres sencientes, isto é, dotados de sensibilidade.

Resta claro que, por enquanto, perante a lei, os animais ainda são considerados coisas, contudo o judiciário já vem divergindo deste entendimento levando em consideração a capacidade desses seres vivos em sentir emoções. Por sua vez, o direito internacional, já vem há um bom tempo quebrando o entendimento de que animais são coisas e que não devem ser tratados como meros objetos ou bens a serem partilhados. Dessa forma, diante do cenário internacional e da grande maioria dos entendimentos dos Tribunais Superiores do Brasil, há projeto de lei nesse sentido e, ainda, foi proposto no anteprojeto da reforma do Código Civil,

objetivando a alteração da natureza jurídica dos animais, incluindo-os como seres sencientes e não mais como coisas.

Apesar do reconhecimento da família multiespécie e da senciência dos animais, ainda paira sobre o judiciário uma questão que envolve esses dois temas: a dissolução conjugal quando envolve tutores de animais de estimação.

Os Tribunais Superiores vêm firmando um entendimento de que, em situações de dissolução conjugal que envolvam os animais de estimação, devem ser levados em consideração o melhor interesse desses últimos, em conjunto com o bem estar de toda a família envolvida, zelando pela relação de afetividade, contudo ainda não é um entendimento firmado da jurisprudência, essa discussão tem gerado uma ambiguidade nas decisões levadas ao judiciário.

Contudo, dentre os casos que são definidos pela determinação da guarda e deferida a regulamentação de visitas, não são acolhidos, nesses casos, os pedidos quanto à prestação de alimentos. O judiciário possui um entendimento de que aos animais de estimação não são devidos alimentos, porém pode ser definida uma ajuda de custo ou uma responsabilidade financeira solidária sobre os custos com a manutenção e cuidados com o animal.

Com toda situação demonstrada, percebe-se que os próprios juristas, magistrados e legisladores percebem a tamanha relevância da discussão ao passo em que temos em tramitação mais de um projeto de lei visando alterações quanto à guarda e regulamentação de visitação nas famílias multiespécie, de modo que se possa preencher as lacunas normativas que pairam sobre essa matéria.

Ainda, a importância de se ter essa questão sobre os animais de estimação positivada, principalmente quanto à sua senciência, é vista diante das disposições no anteprojeto da reforma do Código Civil, o qual foi apresentado ao Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, aos 17 de abril de 2024, reconhecendo que os animais não são mais considerados meras coisas, mas sim seres vivos capazes de sentir.

Assim, percebe-se como a evolução da sociedade contemporânea quanto à relação humano-animal traz grandes impactos no mundo jurídico, o qual tem demonstrado alta relevância no assunto, de modo a se preocupar do bem estar e proteção animal, mas acima de tudo, fazendo-se cumprir o que determina a Constituição Federal, e protegendo a família multiespécie, a qual se baseia no princípio da afetividade e é constituída em uma relação de

amor, companheirismo, afeto e cuidado de maneira recíproca entre o humano e o seu animal de estimação.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Animais de estimação ajudaram crianças durante ensino online, diz estudo. **Revista Crescer: o Globo**, 12 jun. 2021. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Saude/noticia/2021/06/animais-de-estimacao-ajudaram-criancas-durante-ensino-online-diz-estudo.html>. Acesso em 31 mar. 2024.

BARBOSA, Ingrid de Lima. **A dissolução do vínculo conjugal na família multiespécie e a tutela jurídica dos animais não-humanos como sujeitos de direitos**. 2021. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/45813/1/Dissolucaovinculoconjugal_Barbosa_2021.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, nº 47, mar. 2013, p. 143-179. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, nº 3, dez.2020, p. 31-52. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788/21900>. Acesso em: 13 mar. 2024.

Brasil poderá ter marco regulatório dos animais de estimação. **Exame**, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 179, de 02 de fevereiro de 2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232359&filename=PL%20179/2023. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1365, de 05 de maio de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779#:~:text=PL%201365%2F2015%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20guarda%20dos,possuidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 07 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4375/2021, de 09 de dezembro de 2021.** Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1806/2023, de 12 de abril de 2023.** Acresce o artigo 1.575A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355801&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição (1934).** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição (1946).** Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2024

BRASIL. Lei nº 3.071, 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.590, de 18 de dezembro de 2019.** Estabelece normas e diretrizes relativas à cadeia produtiva de animais de estimação, define o conceito de animais de estimação e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8058928&disposition=inline>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial: REsp 1217415 RS 2010/0184476-0. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, 19 jun. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1217415_RS_1346416183154.pdf?A

WSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1711511003&Signature=OHsJ9NBmpCSMDsfvWyXRmlRhCqM%3D. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1574859 SP 2015/0318735-3. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, 8 nov. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1574859_cb48b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1711301565&Signature=ILkvVF4ejqcDX1sMFbcSU%2BO4u1A%3D . Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1713167 SP 2017/0239804-9. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma, 19 jun. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1713167_04519.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1711808964&Signature=zpwMgEHdLOkdu6Bzo8wwZMp9Jxk%3D. Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial: REsp 1944228 SP 2021/0082785-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1680286818>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: Recurso Especial 1728869 PR 2018/0053262-3. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. 01 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2126950055>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4.277 DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário: RE 646721 RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, 10 mai. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_646721_964b7.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1711461080&Signature=Ep1tGoIPCy5%2BQZSdwyBzdDY9nfQ%3D. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário: RE 878694 MG. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília. 10 mai. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/attachments/STF_RE_878694_43937.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1711461509&Signature=oY49CFiRzAvxwCV860AuRrg9fHU%3D. Acesso em: 23 mar. 2024.

CARVALHO, André Luis de Lima; WAIZBORT, Ricardo. **O animal como o outro sensível: o discurso de John Coetzee, a mente darwiniana e o lugar das emoções na questão da ética animas**. Revista Filosofia e História da Biologia, v.1, 2006, p. 41-54. Disponível em: https://www.abfhib.org/FHB/FHB-01/FHB-v01-03-Andre-Carvalho_Ricardo-Waizbort.pdf. Acesso em 04 abr. 2024.

Censo Pet: 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil. **Instituto Pet Brasil**, 12 jun. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 30 mar. de 2024.

CONSALTER, Zilda Mara; BORANELLI, Paloma Tonon. **A proteção aos animais não-humanos no contexto de dissolução da família multiespécie: guarda, direito de visitas e pensão alimentícia**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 18, n° 1, jan./dez. 2023, p. 1-28. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/50677/29307>. Acesso em: 28 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Nayane Gonçalves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Família multiespécie, guarda de animais domésticos e seu status jurídico**. THEMIS: Revista da Esmeac, v. 19, n° 2, jan.2022, p. 293-312. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/772/pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

Enunciados do IBDFAM. **IBDFAM**, [s.d]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 29 mar. 2024

ESPANHA. **Ley 17/2021, de 15 de dezembro de 2021**. De modificación del Código Civil, la ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales. 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2021/BOE-A-2021-20727-consolidado.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

Famílias multiespécie: Espanha institui guarda compartilhada de animais em caso de divórcio. **IBDFAM**, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9246/Fam%C3%ADlias+multiesp%C3%A9cies%3A+Espanha+institui+guarda+compartilhada+de+animais+em+caso+de+div%C3%B3rcio>. Acesso em: 29 mar. 2024

FILOMENO, Leonardo. Relação entre dono e cão é parecida com a de pais e filhos, afirma estudo. **Manual do Homem Moderno**, [s.d]. Disponível em: <https://manualdohomemmoderno.com.br/desenvolvimento/relacao-entre-dono-e-cao-e-parecida-com-a-de-pais-e-filhos-afirma-estudo>. Acesso em: 31 mar. 2024.

HIRONAKA, Giselda Maria F. N. **Família e casamento em evolução**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/14/Fam%C3%ADlia+e+casamento+em+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 mar. 2024.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo-civil/#:~:text=Os%20animais%20na%20reforma%20da%20Parte%20Geral%20do%20C%C3%B3digo%20Civil&text=82%2DA%20Os%20animais%2C%20que,virtude%20da%20sua%20natureza%20especial..> Acesso em 31 mar. 2024.

KONRAD, Mário; KONRAD, Sandra. 2. **Posse, Custódia ou Guarda Compartilhada de Animais de Estimação Após a Dissolução da União Estável ou Casamento? – Guarda de Animais.** Contraponto Jurídico – Ed. 2019. São Paulo – SP: Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contraponto-juridico-ed-2019/1166915675>. Acesso em: 02 nov. 2023.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito de família.** IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1634/Multiparentalidade%3A+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LISITA, Kelly. **União estável em breves considerações jurídicas.** IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1730/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Apelação Cível: AC 5014837-71.2020.8.13.0701. Relator: Desembargador Carlos Roberto de Faria. 8ª Câmara Cível Especializada, 2 dez. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1771222652>. Acesso em: 31 mar. 2024.

NAVES, Bruno. **Família, Família, Cachorro, Gato, Galinha: a família multiespécie e a guarda compartilhada dos animais de estimação, após a ruptura do vínculo conjugal no Brasil.** Revista Internacional Consinter de Direito, Ano IV, nº VI, jun.2018, p. 403-419. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/286/553>. Acesso em: 13 mar. 2024.

NÓBREGA, Sônia Correia Assis da. **Direito dos Animais como Pessoa.** Recurso Eletrônico. Patos – PB: Edição do autor, 2020. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/571104/2/Direito%20dos%20Animais%20como%20Pessoa.pdf>. Acessos em 30 mar. 2024.

Número de pets nos lares brasileiros cresce 30% durante a pandemia. **Revista Galileu: o Globo,** 01 ago. 2021. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Comportamento/noticia/2021/08/numero-de-pets-nos-lares-brasileiros-cresce-30-durante-pandemia.html>. Acesso em: 30 mar. 2024.

OLIVEIRA, Juliana Soares de; MELLO, Roberta Salvático Vaz de; SOUSA, Michele Faria de. **Família multiespécie a proteção dos animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal.** Revista Libertas, Belo Horizonte, v. 3, nº 2, dez.2022, p. 1- 56. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/324/259>. Acesso em: 16 mar. 2024.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. **Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal: Direito civil e experimentação animal.** Revista Brasileira de Direito

Animal, Salvador, v. 14, nº 1, jan./abr. 2019, p. 38-53. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/130507/novo_estatuto_juridico_pereira.pdf. Acesso em: 29 mar. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível: AC 0014141-19.2020.8.21.7000. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. 8ª Câmara Cível, 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1232456554>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. **Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988**. Revista Desenvolvimento Social, v. 29, nº 1, nov.2023, p. 190-218. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/6202/6875>. Acesso em: 14 mar. 2024.

SANT'ANA, Manuel Magalhães. **Consciência animal: para além dos vertebrados**. Jornal de Ciências Cognitivas, mar. 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307167210_Consciencia_animal_para_alem_dos_ve_rtebrados. Acesso em: 04 abr. 2024.

SANTOS, Adriano Ribeiro dos. **A família multiespécie e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Dissertar, v. 1, nº 36, set.2021, p. 31-40. Disponível em: <https://revistadissertar.adesa.com.br/index.php/revistadissertar/article/view/306/508>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Agravo de Instrumento: AI 2004100-66.2020.8.26.0000. Relator: João Carlos Saletti. 10ª Câmara de Direito Privado, 25 mar. 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJ-SP_AI_20041006620208260000_d317d.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1711941752&Signature=HLINBAwQ941jgzjv0h9qZbt3Yw%3D. Acesso em: 01 abr. 2024.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Apelação Cível: AC 1000398-81.2015.8.26.0008. Relator: Desembargador J. L. Mônaco da Silva. 5ª Câmara de Direito Privado, 20 abr. 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJSP_AC_10003988120158260008_f550b.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1711936942&Signature=JAfs8p7iunvr6NCO3m0XF1wltt8%3D. Acesso em: 31 mar. 2024.

STF. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. STF – Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TARTUCE, FLÁVIO. **Manual de Direito Civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022. p. 2714.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. **Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões.** Revista Interdisciplinar de Ciência Aplicada, Rio Grande do Sul, v.4, n° 7, 2019, p. 24-35. Disponível em: <https://sou.ucs.br/revistas/index.php/ricaucs/article/view/77/72>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GABRIELA MENITTO GARCIA discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41917553, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: **“Família multiespécie como entidade familiar: seus efeitos sociais e jurídicos na dissolução do vínculo conjugal, reconhecidos os animais de estimação como membros da família”** sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. NUNCIO THEOPHILO NETO declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2024.


Assinatura do discente